



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: Concorrência Pública nº 3/2020-008SEMOB

Objeto: Construção da 1ª etapa do prédio da Universidade do Estado do Pará (UEPA) no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Impugnante: CHR EDIFICAÇÕES LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CHR EDIFICAÇÕES LTDA, com fundamento na Constituição Federal/88, Leis 8.666/93, Lei 5.172/66 – Código do Tesouro Nacional e disposições do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que o presente edital apresenta cláusulas editalícias eivadas de ilegalidade, tais como o item 4.7.1 do edital, por inúmeras razões, manifestamente ilegal a exigência de que a autenticação dos documentos por membros da Comissão Permanente de Licitação poderá ser feita com antecedência na coordenadoria de licitações e contratos. O comparecimento antecipado do licitante para autenticar documentos ocasiona o risco de encontros entre licitantes antes da licitação, possibilitando o indesejável conluio no certame e quiçá a formação de cartel.

Ademais, não é obrigatória a apresentação de cópias autenticadas em cartório, porém, caso a Administração Pública exija a autenticação, poderá o licitante apresentar os originais dos documentos até o dia da sessão para que o servidor proceda com autenticação. Não é permitido que o edital imponha restrição temporal para apresentação dos documentos para autenticação.

Desta forma, considerando que, além não haver qualquer previsão legal e o agente público não ter discricionariedade para se enveredar em norma geral de licitação, restringindo direitos de participação e a competitividade, considerando que a condição imposta possibilita a formação de conluíus e cartéis, considerando ainda que impossibilita a participação de licitantes que estarão no local do certame apenas no dia designado para a sua abertura, requer seja excluída a ilegalidade e possibilitar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega dos envelopes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

Com relação ao item 11.2 e 11.2.3 do edital, alega que em licitação ou contrato, sob o regime de empreitada, é imprescindível que se verifique na planilha apresentada todos os itens com preços unitários desconformes, ou seja, altos ou baixos. Todos os preços unitários destoantes com o mercado podem ser revistos e readequados na planilha do licitante, antes de possível desclassificação da proposta.

Dito isso, o licitante jamais poderá ser desclassificado antes de ser convocado para correção de sua planilha visando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração. Caso algum preço unitário esteja acima do orçado e fixado pela Administração, o licitante não poderá ser desclassificado se o valor global ofertado for a melhor proposta, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da competitividade, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, requer seja excluído o formalismo do edital que pode desencadear em prejuízos ao erário para adotar as diligências previstas no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, para possibilitar ao licitante readequar sua planilha quando algum preço unitário for superior ao da Administração, mas, o valor global for a melhor proposta.

Quanto ao item 9.1.8 do edital, deve a Comissão, utilizando sua competência para promoção de diligências em caso de dúvidas (com fulcro no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93), determinar que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, através da abertura de sua planilha de preços para a Administração.

Diante do exposto, requer a retificação do presente edital para que seja oportunizado ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, vez que cabe a ele a faculdade de renunciar parte ou sua total remuneração quando referir-se a materiais e instalações de sua propriedade, na forma da lei.

No que diz respeito ao item 9.1.6, juntamente com a PROPOSTA, a seguinte declaração;
a) Declaração Original do Simples Nacional do último PGDAS - Programa Gerador de Arrecadação do Simples nacional - Declaratório, acompanhada do respectivo comprovante de envio a RFB (recibo).

Como amplamente exposto, qualquer exigência de documentos de habilitação fora do rol taxativo descrito nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, afronta e restringe a competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

Para a exigência de qualquer declaração deve ser apresentada justificativa legal específica com a descrição do normativo que fundamenta tal exigência. Exigir declaração de que a empresa licitante declaração original do Simples Nacional do último PGDAS, acompanhada do respectivo comprovante de envio a RFB, sem qualquer justificativa legal na norma geral de licitações ou em lei especial, afronta a legislação vigente e normativos atinentes à matéria.

Quanto ao item 9.1.2.6 do edital, a fixação de limite máximo de composição do BDI ofende o princípio da eficiência e da economicidade. Cada empresa licitante pode apresentar a melhor taxa que lhe convier, desde que o preço proposto cada item e o preço global não estejam acima dos preços de referência utilizados pela Administração.

Assim sendo, requer seja excluída a fixação de limite máximo para a taxa de BDI, para permitir que o licitante apresente, caso queira, percentual diverso e que lhe convier, porém dentro dos preços orçados pela Administração.

O item 8.1.4.3. - Documentação Relativa à Qualificação Operacional (...), Tabela 2 - Itens Relevantes, 13.1 Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24 m².

No caso, a exigência para comprovar a capacidade técnica-operacional de itens tidos como de maior relevância ("Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24") é ilegal, inoportuna, injustificada, fere o princípio da competitividade e propiciará o direcionamento do certame. Repise-se, não há na fase interna qualquer justificativa técnica sobre a imprescindibilidade do brise como parcela de maior relevância.

O item "Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24" não é parcela de maior relevância técnica e nem de valor significativo da obra licitada. O valor orçado para obra é de R\$ 18.321.480,88 (dezoito milhões, trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), e na planilha orçamentária consta o brise metálico no valor de R\$ 229.640,33 (duzentos e vinte e nove mil seiscentos quarenta reais e trinta e três centavos), ou seja, representa apenas 1,25% sobre o custo total da obra.

O brise metálico não se insere como uma obra de engenharia, trata-se de elemento arquitetônico e decorativo, cuja principal função é "diminuir a incidência solar em uma edificação" 1 . O brise não é indispensável para a execução da obra, não interfere na estrutura e habitabilidade do edifício, de maneira que, existindo ou não, a obra pode ser integralmente executada, e o adorno apenas instalado por uma subcontratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

Isto posto, esta exigência além de injustificada, é irrelevante, restringe a competitividade e proporciona o direcionamento do certamente, razão pela qual fica requerido a exclusão desta ilegalidade do edital. Sem prejuízo do saneamento desta ilegalidade por parte deste r. CPL, requer a expedição de ofícios ao Ministério Público e Tribunal de Contas, para que, tomem ciência das ilegalidades da fase interna e acompanhem doravante o desenvolvimento desta licitação até ao seu termo.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Sendo estes os argumentos da presente impugnação, requer seja ela acolhida para que o Edital seja corrigido e os ofícios para os órgãos de controle expedidos, na forma requerida.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, dispõe:

“Art. 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a Comissão de Licitação de Parauapebas, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Com relação ao teor da impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB analisou, senão vejamos:

“4.7.1. A autenticação dos documentos por membro da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que puderem ser entregues sob a forma de cópia, poderá ser feita com antecedência na Coordenadoria de Licitações e Contratos”

Do ponto de vista desta área técnica, a possibilidade prevista no item 4.7.1 apresenta apenas uma informação de que as autenticidades dos documentos que forem entregues na forma de cópia, poderão ser feitas com antecedência na Coordenadoria de Licitações, resultando na celeridade do processo em questão.

Destacamos também que, através de simples leitura e interpretação do item 4.7.1 deste instrumento convocatório, esta área técnica observa que o mesmo não apresenta nenhuma restrição temporal, como apontado pela impugnante, e, portanto, não configura qualquer ilegalidade ou desacordo com o Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

Com relação a citação de um possível conluio entre os licitantes, esta área técnica informa que não adentra ao mérito.

11.2 - Serão desclassificadas as propostas que: (...)

11.2.3 - Apresentarem preços unitários e totais superiores aos constantes na planilha orçamentária elaborada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, conforme o quadro de itens e quantidades orçados, (Anexo II)

A área técnica salienta que, o item 11.2.3 do Edital está amparado na Lei 8.666/93, Art. 40, inciso X:

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Esclarecemos que, o Edital não impõe excesso de formalismo que possa causar prejuízo ao erário, uma vez que, conforme estabelecido no Art. 43 § 3º:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Bem como o estabelecido no Edital no item 11.4:

11.4 - As propostas que atenderem em sua essência aos requisitos deste Edital, mas possuírem erros de forma ou inconsistências serão verificadas e corrigidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, visando a sanar as falhas apresentadas.

Neste sentido, esclarecemos que todos os procedimentos adotados por esta área técnica, bem como os dispostos em Edital, estão em conformidade com a Lei 8.666/93.

9.1.8 - Não se admitirá proposta que apresente preços unitários ou total simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

A área técnica salienta que, o item 9.1.8 do Edital está amparado na Lei 8.666/93, Art. 44, § 3º:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Neste sentido, esclarecemos que todos os procedimentos adotados por esta área técnica, bem como os dispostos em Edital, estão em conformidade com a Lei 8.666/93.

9.1.6. Deverá ser apresentada, juntamente com a PROPOSTA, a seguinte declaração; a) Declaração Original do Simples Nacional do último PGDAS - Programa Gerador de Arrecadação do Simples nacional - Declaratório, acompanhada do respectivo comprovante de envio a RFB (recibo).

A exigência técnica justifica-se pela necessidade de se averiguar os tributos apresentados na composição da bonificação de despesas indiretas (BDI), afim de dar maior transparência entre as licitantes em relação aos seus tributos e confirmando veracidade nas informações apresentadas. Desse modo, é solicitada a apresentação da DECLARAÇÃO original do sistema nacional do último PGDAS - Programa de Gerador de Arrecadação do simples nacional - Declaratório, acompanhada do respectivo comprovante de envio a RFB (recibo), conforme:

A Lei Complementar federal nº 155 de 27 de outubro de 2016 produziu alterações na Lei Complementar federal nº 123/06 (LC nº 123/06). Entre as alterações efetuadas destaca-se a que modificou o cálculo das alíquotas, apuradas segundo o Art. 18 da LC nº 123/06, aplicáveis aos diversos valores de receita bruta anual (RBT12).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

A Resolução SEFAZ nº 720 de 4 de fevereiro de 2014 alterada pela Resolução SEFAZ nº 224 de 19 de fevereiro de 2018 em seu Art. 8º da Parte III - Do Simples Nacional regula a forma de calcular esta redução para os períodos de janeiro de 2018 e subsequentes.

Atentamos para o fato de que para períodos até dezembro de 2017, inclusive, o cálculo do percentual de redução de base de cálculo deve seguir o disposto no Art. 8º da Parte III - Do Simples Nacional da Resolução SEFAZ nº 720/14 com a redação anterior às modificações produzidas pela Resolução SEFAZ nº 224/18.

Determinação da alíquota nominal: receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração - Faixas de Receitas/alíquotas progressivas (Anexos da LC 123).

Com todo exposto não há o que se falar em restrição do caráter competitivo e sim garantir uma maior clareza no processo licitatório, para todos os envolvidos, contratante, contratada e contribuintes deste município.

9.1.2.6 - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI - No preenchimento e cálculo do BDI, a licitante poderá considerar os itens e percentuais apresentados e calculados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - Planilha de Cálculo e Composição do BDI Orçado, assim como o regime tributário que adota, sendo o limite máximo aceito pela PMP é de 29,68%, conforme modelo que compõe anexo II do Edital.

A utilização de valores médios dos itens que compõe a planilha de BDI, em associação aos demais custos do empreendimento, possibilitam a determinação de um preço esperado da obra, aceitável, e em harmonia com os interesses da Administração e do particular. Portanto, ao estabelecer um BDI referencial, não significa simplesmente fixar um valor limite para o contratado.

Não se trata de intervenção direta da Administração Pública, mas da busca do equilíbrio entre as licitantes (prestadoras de serviço), a sociedade e a própria Administração Pública, isto, por sua vez possibilita que o gestor, por exigência legal, estime o orçamento, já que não possui as características das empresas e precisa se orientar por um padrão que simule a estrutura de custos das licitantes, por este motivo, o valor de referência do percentual de BDI não deve ser desconsiderado.

Neste sentido, temos o Acórdão 2.843/2008 - Plenário:

'Sumário:(...)

A negação de um limite para a remuneração das empresas em seus BDIs, obtidos de valores comumente praticados em empreendimentos congêneres, não somente pode propiciar um enriquecimento sem causa do particular, mas violar uma série de princípios primordiais da Administração, mormente a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade, além de viciar a avença em seus basilares de boa-fé e função social do contrato.

Há de se convir que, cada empresa almeja uma margem de lucro de acordo com sua estrutura, mas negar um limite estabelecido pelo órgão licitante, não somente pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas viola uma série de princípios primordiais da Administração, tais como a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade, portanto, um BDI médio, aceitável, tomado a partir de obras de tipologia semelhante, não é somente possível, mas indispensável.

As variáveis dos itens que compõe o BDI estão em constantes mutações, apresentam um caráter dinâmico ao processo de parametrização, sem ser absolutos ou fixos no tempo. Em cada tipologia de obra, haverá variáveis que não estarão sempre em conformidade, e sim construção de um cenário em que o planejamento que deixará a Administração Pública menos vulnerável aos erros, menos sujeita às contingências da improvisação e, por consequência, mais próxima aos êxitos e acertos.

Por fim, o importante é estimar faixas de aceitabilidade para esses itens de forma a preservar a Administração de valores abusivos ou injustificados de preços, por parte das licitantes, melhorando a eficiência dos gestores, promovendo o uso mais racional dos recursos públicos, bem como assegurar que o procedimento licitatório permita a seleção da proposta o mais consistente sob o prisma do mercado, e assim, verdadeiramente, a mais vantajosa para a Administração Pública.

8.1.4.3. - Documentação Relativa à Qualificação Operacional (...)

Tabela 2 - Itens Relevantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

13.1 Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24 m²

De forma sucinta, os brises são uma solução eficaz nos projetos que contam com grandes superfícies, reduzindo assim as temperaturas geradas pela luz solar direta. Do ponto de vista executivo, realizar serviços de instalação desses elementos não se trata de uma tarefa simples, visto que devem ser considerados fatores importantes como qualidade do material empregado, disposição correta das peças, estrutura auxiliar para fixação, mão de obra especializada para a execução e garantia do serviço.

No projeto arquitetônico do prédio da UEPA, os brises além de proteção térmica e permitir passagem de iluminação natural, assumem função de barreira visual de dentro para fora e fora para dentro, a fim de não dispersar a atenção de quem está usando a edificação, portanto deve-se haver atenção na instalação das peças, observando espaçamentos e posição das mesmas, para que seja entregue um serviço que atenda às necessidades do projeto. Além disso no projeto que compõe o objeto em questão, os brises constituem elementos que compõe a volumetria, preenchendo vãos deixados pela estrutura, dessa forma entende-se que os brises não constituem uma tipologia de esquadria simplificada, sendo necessário mão de obra especializada, materiais de qualidade e garantia dos serviços prestados, portanto a área técnica entende que pela óptica de técnica de execução, os brises compõe serviço de relevância técnica, conforme amparado pelo art.30º §2º, da Lei 8.666/93.

Destarte, a área técnica informa que em momento oportuno, as análises das documentações referentes a qualificação técnica profissional e operacional serão realizadas, sendo sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

CONCLUSÃO:

A área técnica da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB destaca que, todos os procedimentos adotados pelo setor técnico, bem como os dispostos no instrumento convocatório da Concorrência 3/2020-008SEMOB, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, que norteia os processos licitatórios.

Reiteramos que, esta Secretaria não pactua com quaisquer ações que minimizem o caráter competitivo do certame, e, portanto, não vislumbra qualquer ilegalidade acerca do instrumento convocatório, bem como recomenda o prosseguimento do mesmo.

Tomando como base os questionamentos apresentados pela empresa CHR EDIFICAÇÕES LTDA, ora impugnante, nota-se que a mesma desconhece e/ou interpretou de maneira equivocada, em muitos aspectos, as informações contidas neste instrumento convocatório.

Neste sentido, recomendamos por NEGAR TOTALMENTE a impugnação interposta pela empresa CHR EDIFICAÇÕES LTDA".

Quanto a alegação referente ao item 4.7.1 do edital, por não tratar-se de ponto técnico, esta Comissão esclarece que o item não traz a exigência ou qualquer imposição do comparecimento antecipado do licitante para autenticar documentos, conforme alegado. Importante atentarmos quanto a interpretação do texto presente no referido item, assim como no significado da palavra "poderá", uma vez que o verbo "poder" indica faculdade ou possibilidade e não imposição. Logo, é de clareza solar que não há qualquer ilegalidade no item ora questionado.

Desta forma, diante do exposto e conforme trechos do relatório da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, citado acima e conforme doc. anexo, conclui-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as alegações arguidas pela empresa **CHR EDIFICAÇÕES LTDA**; ratificando assim, o item em debate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Comissão de Licitação e Contratos

V. DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, decide, à luz do objeto licitado, em conformidade com as condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada.

Parauapebas, 23 de outubro de 2020.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

MIDIANE ALVES RUFINO LIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO

JOCYLENE LEMOS GOMES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Parauapebas/PA, 22 de outubro de 2020.

REF.: CONCORRÊNCIA 3/2020-008SEMOB

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMOB
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

OBJETO: Construção da 1ª etapa do prédio da Universidade do Estado do Pará (UEPA) no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

IMPUGNAÇÃO

CHR EDIFICAÇÕES LTDA, sociedade constituída sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 23.801.013/0001-65, com sede na Rua Paysandu, 26, Residencial Bambuí, Bairro Rio Verde, Parauapebas-PA, neste ato representada por seus advogados, com escritório profissional na Rua D, n. 324, Cidade Nova, Parauapebas/PA, e endereço eletrônico fmbo@fmbo.adv.br, onde receberão informações referentes ao presente procedimento, vem tempestivamente, com fundamento legal estabelecido nos dispositivos abaixo referidos, à presença de V.Sa para opor a presente.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

apresentando no articulado as razões fundantes.

Tempestividade e forma de apresentação do presente pedido.

Tratando-se de procedimento licitatório na modalidade “Concorrência”, ao qual fixou-se como momento da abertura da sessão presencial o dia 26 de outubro de de 2020, verifica-se à evidência a tempestividade da presente Impugnação, nos termos do art. 41 §1o da Lei 8.666/1993.

Com exceção de previsão em legislação especial específica, não se pode exigir os requisitos e documentos além dos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, sob pena de comprometer o caráter competitivo da licitação, propiciar direcionamentos e possibilidades danos ao erário por impossibilitar que a Administração Pública obtenha um maior número de propostas mais vantajosas.

No edital exigências ilegais, injustificadas, não motivadas, fora do escopo de alcance da discricionariedade do agente público, o qual deve sempre se pautar no princípio da legalidade, motivação supremacia e indisponibilidade do interesse público, sob pena de seus atos serem considerados ilegais e/ou ímprobos pelos órgãos de controle.

Considerando que esta r. Comissão Permanente de Licitação é detentora de conhecimento da legislação aplicável, sabedora da sua responsabilidade caso contribua com atos comissivos ou omissivos na condução do certame, cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as normas de licitações públicas, requer desde já seja acolhida a impugnação em razão das inúmeras ilegalidades, recusando o cumprimento do edital e informando a autoridade competente que presidiu a fase interna.

Desse modo, apresenta as cláusulas editalícias eivadas de ilegalidade e as impugnam nos termos que seguem.

Rua Rio Dourado S/Nº – Bairro Beira Rio – Parauapebas-PA. CEP 68.515-000.
Tel. (94) 3356-1800/ 1815/ 1816

Recebido
22.10.2020 às
16:35 h. *[Assinatura]*

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

COM RELAÇÃO AO ITEM 4.7.1:

“4.7.1. A autenticação dos documentos por membro da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que puderem ser entregues sob a forma de cópia, poderá ser feita com antecedência na Coordenadoria de Licitações e Contratos”

Por inúmeras razões, manifestamente ilegal a exigência de que a autenticação dos documentos por membros da Comissão Permanente de Licitação poderá ser feita com antecedência na coordenadoria de licitações e contratos. O comparecimento antecipado do licitante para autenticar documentos ocasiona o risco de encontros entre licitantes antes da licitação, possibilitando o indesejável conluio no certame e quiçá a formação de cartel.

Ademais, não é obrigatória a apresentação de cópias autenticadas em cartório, porém, caso a Administração Pública exija a autenticação, poderá o licitante apresentar os originais dos documentos até o dia da sessão para que o servidor proceda com autenticação. Não é permitido que o edital imponha restrição temporal para apresentação dos documentos para autenticação.

Desta forma, considerando que, além não haver qualquer previsão legal e o agente público não ter discricionariedade para se enveredar em norma geral de licitação, restringindo direitos de participação e a competitividade, considerando que a condição imposta possibilita a formação de conluios e cartéis, considerando ainda que impossibilita a participação de licitantes que estarão no local do certame apenas no dia designado para a sua abertura, requer seja excluída a ilegalidade e possibilitar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega dos envelopes.

EM RESPOSTA, A ÁREA TÉCNICA ESCLARECE:

Do ponto de vista desta área técnica, a possibilidade prevista no item 4.7.1 apresenta apenas uma informação de que as autenticidades dos documentos que forem entregues na forma de cópia, **podem ser feitas com antecedência** na Coordenadoria de Licitações, resultando na celeridade do processo em questão.

Destacamos também que, através de simples leitura e interpretação do item 4.7.1 deste instrumento convocatório, esta área técnica observa que o mesmo não apresenta nenhuma restrição temporal, como apontado pela impugnante, e, portanto, não configura qualquer ilegalidade ou desacordo com o Lei 8.666/93.

Com relação a citação de um possível conluio entre os licitantes, esta área técnica informa que não adentra ao mérito.

COM RELAÇÃO AO ITEM 11.2:

11.2 - Serão desclassificadas as propostas que: (...)

11.2.3 - Apresentarem preços unitários e totais superiores aos constantes na planilha orçamentária elaborada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, conforme o quadro de itens e quantidades orçados, (Anexo II).

Em licitação ou contrato, sob o regime de empreitada, é imprescindível que se verifique na planilha apresentada todos os itens com preços unitários desconformes, ou seja, altos ou baixos. Todos os preços unitários destoantes com o mercado podem ser revistos e readequados na planilha do licitante, antes de possível desclassificação da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Dito isso, o licitante jamais poderá ser desclassificado antes de ser convocado para correção de sua planilha visando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração. Caso algum preço unitário esteja acima do orçado e fixado pela Administração, o licitante não poderá ser desclassificado se o valor global ofertado for a melhor proposta, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da competitividade, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

EM RESPOSTA, A ÁREA TÉCNICA ESCLARECE:

A área técnica salienta que, o item 11.2.3 do Edital está amparado na Lei 8.666/93, Art. 40, inciso X:

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Esclarecemos que, o Edital não impõe excesso de formalismo que possa causar prejuízo ao erário, uma vez que, conforme estabelecido no Art. 43 § 3º:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Bem como o estabelecido no Edital no item 11.4:

11.4 - As propostas que atenderem em sua essência aos requisitos deste Edital, mas possuírem erros de forma ou inconsistências serão verificadas e corrigidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, visando a sanar as falhas apresentadas.

Neste sentido, esclarecemos que todos os procedimentos adotados por esta área técnica, bem como os dispostos em Edital, estão em conformidade com a Lei 8.666/93.

COM RELAÇÃO AO ITEM 9.1.8:

9.1.8 - Não se admitirá proposta que apresente preços unitários ou total simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Nesta hipótese, deve a Comissão, utilizando sua competência para promoção de diligências em caso de dúvidas (com fulcro no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93), determinar que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, através da abertura de sua planilha de preços para a Administração.

Diante do exposto, requer a retificação do presente edital para que seja oportunizado ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, vez que cabe a ele a faculdade de renunciar parte ou sua total remuneração quando referir-se a materiais e instalações de sua propriedade, na forma da lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

EM RESPOSTA, A ÁREA TÉCNICA ESCLARECE:

A área técnica salienta que, o item 9.1.8 do Edital está amparado na Lei 8.666/93, Art. 44, § 3º:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Neste sentido, esclarecemos que todos os procedimentos adotados por esta área técnica, bem como os dispostos em Edital, estão em conformidade com a Lei 8.666/93.

COM RELAÇÃO AO ITEM 9.1.6:

9.1.6. Deverá ser apresentada, juntamente com a PROPOSTA, a seguinte declaração; a) Declaração Original do Simples Nacional do último PGDAS - Programa Gerador de Arrecadação do Simples nacional - Declaratório, acompanhada do respectivo comprovante de envio a RFB (recibo).

Como amplamente exposto, qualquer exigência de documentos de habilitação fora do rol taxativo descrito nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 afronta e restringe a competitividade do certame.

Para a exigência de qualquer declaração deve ser apresentada justificativa legal específica com a descrição do normativo que fundamenta tal exigência. Exigir declaração de que a empresa licitante declaração original do Simples Nacional do último PGDAS, acompanhada do respectivo comprovante de envio a RFB, sem qualquer justificativa legal na norma geral de licitações ou em lei especial, afronta a legislação vigente e normativos atinentes à matéria.

EM RESPOSTA, A ÁREA TÉCNICA ESCLARECE:

A exigência técnica justifica-se pela necessidade de se averiguar os tributos apresentados na composição da bonificação de despesas indiretas (BDI), **afim de dar maior transparência entre as licitantes em relação aos seus tributos e confirmando veracidade nas informações apresentadas.** Desse modo, é solicitada a apresentação da DECLARAÇÃO original do sistema nacional do último PGDAS – Programa de Gerador de Arrecadação do simples nacional – Declaratório, acompanhada do respectivo comprovante de envio a RFB (recibo), conforme:

A Lei Complementar federal nº 155 de 27 de outubro de 2016 produziu alterações na Lei Complementar federal nº 123/06 (LC nº 123/06). Entre as alterações efetuadas destaca-se a que modificou o cálculo das alíquotas, apuradas segundo o Art. 18 da LC nº 123/06, aplicáveis aos diversos valores de receita bruta anual (RBT12).

A Resolução SEFAZ nº 720 de 4 de fevereiro de 2014 alterada pela Resolução SEFAZ nº 224 de 19 de fevereiro de 2018 em seu Art. 8º da Parte III – Do Simples Nacional regula a forma de calcular esta redução para os períodos de janeiro de 2018 e subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Atentamos para o fato de que para períodos até dezembro de 2017, inclusive, o cálculo do percentual de redução de base de cálculo deve seguir o disposto no Art. 8º da Parte III – Do Simples Nacional da Resolução SEFAZ nº 720/14 com a redação anterior às modificações produzidas pela Resolução SEFAZ nº 224/18.

Determinação da alíquota nominal: receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração – Faixas de Receitas/alíquotas progressivas (Anexos da LC 123).

Com todo exposto não há o que se falar em restrição do caráter competitivo e sim garantir uma maior clareza no processo licitatório, para todos os envolvidos, contratante, contratada e contribuintes deste município.

COM RELAÇÃO AO ITEM 9.1.2.6:

9.1.2.6 - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DO BDI - No preenchimento e cálculo do BDI, a licitante poderá considerar os itens e percentuais apresentados e calculados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - Planilha de Cálculo e Composição do BDI Orçado, assim como o regime tributário que adota, sendo o limite máximo aceito pela PMP é de 29,68%, conforme modelo que compõe anexo II do Edital.

A fixação de limite máximo de composição do BDI ofende o princípio da eficiência e da economicidade. Cada empresa licitante pode apresentar a melhor taxa que lhe convier, desde que o preço proposto cada item e o preço global não estejam acima dos preços de referência utilizados pela Administração.

Assim sendo, requer seja excluída a fixação de limite máximo para a taxa de BDI, para permitir que o licitante apresente, caso queira, percentual diverso e que lhe convier, porém dentro dos preços orçados pela Administração.

EM RESPOSTA, A ÁREA TÉCNICA ESCLARECE:

A utilização de valores médios dos itens que compõe a planilha de BDI, em associação aos demais custos do empreendimento, possibilitam a determinação de um preço esperado da obra, aceitável, e em harmonia com os interesses da Administração e do particular. Portanto, **ao estabelecer um BDI referencial, não significa simplesmente fixar um valor limite para o contratado.**

Não se trata de intervenção direta da Administração Pública, mas da busca do equilíbrio entre as licitantes (prestadoras de serviço), a sociedade e a própria Administração Pública, isto, por sua vez possibilita que o gestor, por exigência legal, estime o orçamento, já que não possui as características das empresas e precisa se orientar por um padrão que simule a estrutura de custos das licitantes, por este motivo, o valor de referência do percentual de BDI não deve ser desconsiderado.

Neste sentido, temos o Acórdão 2.843/2008 - Plenário:

‘Sumário:(...)

A negação de um limite para a remuneração das empresas em seus BDIs, obtidos de valores comumente praticados em empreendimentos congêneres, não somente pode propiciar um enriquecimento sem causa do particular, mas violar uma série de princípios primordiais da

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Administração, mormente a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade, além de viciar a avença em seus basilares de boa-fé e função social do contrato.

Há de se convir que, cada empresa almeja uma margem de lucro de acordo com sua estrutura, mas negar um limite estabelecido pelo órgão licitante, não somente pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas viola uma série de princípios primordiais da Administração, tais como a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade, portanto, um BDI médio, aceitável, tomado a partir de obras de tipologia semelhante, não é somente possível, mas indispensável.

As variáveis dos itens que compõe o BDI estão em constantes mutações, apresentam um caráter dinâmico ao processo de parametrização, sem ser absolutos ou fixos no tempo. Em cada tipologia de obra, haverá variáveis que não estarão sempre em conformidade, e sim construção de um cenário em que o planejamento que deixará a Administração Pública menos vulnerável aos erros, menos sujeita às contingências da improvisação e, por consequência, mais próxima aos êxitos e acertos.

Por fim, o importante é estimar faixas de aceitabilidade para esses itens de forma a preservar a Administração de valores abusivos ou injustificados de preços, por parte das licitantes, melhorando a eficiência dos gestores, promovendo o uso mais racional dos recursos públicos, bem como assegurar que o procedimento licitatório permita a seleção da proposta o mais consistente sob o prisma do mercado, e assim, verdadeiramente, a mais vantajosa para a Administração Pública.

COM RELAÇÃO AO ITEM 8.1.4.3 DESTE EDITAL, A IMPUGNANTE QUESTIONA:

8.1.4.3. - Documentação Relativa à Qualificação Operacional (...)

Tabela 2 - Itens Relevantes

13.1 Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24 m²

No caso, a exigência para comprovar a capacidade técnica-operacional de itens tidos como de maior relevância ("Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24") é ilegal, inoportuna, injustificada, fere o princípio da competitividade e propiciará o direcionamento do certame. Repise-se, não há na fase interna qualquer justificativa técnica sobre a imprescindibilidade do brise como parcela de maior relevância.

O item "Brise metálico cor prata ou similar, com estrutura e montagem 363,24" não é parcela de maior relevância técnica e nem de valor significativo da obra licitada. O valor orçado para obra é de R\$ 18.321.480,88 (dezoito milhões, trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), e na planilha orçamentária consta o brise metálico no valor de R\$ 229.640,33 (duzentos e vinte e nove mil seiscentos quarenta reais e trinta e três centavos), ou seja, representa apenas 1,25% sobre o custo total da obra.

O brise metálico não se insere como uma obra de engenharia, trata-se de elemento arquitetônico e decorativo, cuja principal função é "diminuir a incidência solar em uma edificação" 1. O brise não é indispensável para a execução da obra, não interfere na estrutura e habitabilidade do edifício, de maneira que, existindo ou não, a obra pode ser integralmente executada, e o adorno apenas instalado por uma subcontratada.

Isto posto, esta exigência além de injustificada, é irrelevante, restringe a competitividade e proporciona o direcionamento do certame, razão pela qual fica requerido a exclusão desta ilegalidade do edital. Sem prejuízo do saneamento desta ilegalidade por parte deste r. CPL, requer a expedição de ofícios ao Ministério Público e Tribunal de Contas, para que, tomem ciência das ilegalidades da fase interna e acompanhem doravante o desenvolvimento desta licitação até ao seu termo.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EM RESPOSTA, A ÁREA TÉCNICA ESCLARECE:

De forma sucinta, os brises são uma solução eficaz nos projetos que contam com grandes superfícies, reduzindo assim as temperaturas geradas pela luz solar direta. Do ponto de vista executivo, realizar serviços de instalação desses elementos não se trata de uma tarefa simples, visto que devem ser considerados fatores importantes como qualidade do material empregado, disposição correta das peças, estrutura auxiliar para fixação, mão de obra especializada para a execução e garantia do serviço.

No projeto arquitetônico do prédio da UEPA, os brises além de proteção térmica e permitir passagem de iluminação natural, assumem função de barreira visual de dentro para fora e fora para dentro, a fim de não dispersar a atenção de quem está usando a edificação, portanto deve-se haver atenção na instalação das peças, observando espaçamentos e posição das mesmas, para que seja entregue um serviço que atenda às necessidades do projeto. Além disso no projeto que compõe o objeto em questão, os brises constituem elementos que compõe a volumetria, preenchendo vãos deixados pela estrutura, dessa forma entende-se que os brises não constituem uma tipologia de esquadria simplificada, sendo necessário mão de obra especializada, materiais de qualidade e garantia dos serviços prestados, portanto a área técnica entende que pela óptica de técnica de execução, os brises compõe serviço de relevância técnica, conforme amparado pelo art.30º §2º, da Lei 8.666/93.

Destarte, a área técnica informa que em momento oportuno, as análises das documentações referentes a qualificação técnica profissional e operacional serão realizadas, sendo sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

CONCLUSÃO:

A área técnica da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB destaca que, todos os procedimentos adotados pelo setor técnico, bem como os dispostos no instrumento convocatório da Concorrência 3/2020-008SEMOB, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, que norteia os processos licitatórios.

Reiteramos que, esta Secretaria não pactua com quaisquer ações que minimizem o caráter competitivo do certame, e, portanto, não vislumbra qualquer ilegalidade acerca do instrumento convocatório, bem como recomenda o prosseguimento do mesmo.

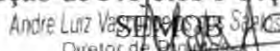
Tomando como base os questionamentos apresentados pela empresa **CHR EDIFICAÇÕES LTDA**, ora impugnante, nota-se que a mesma desconhece e/ou interpretou de maneira equivocada, em muitos aspectos, as informações contidas neste instrumento convocatório.

Neste sentido, recomendamos por **NEGAR TOTALMENTE** a impugnação interposta pela empresa **CHR EDIFICAÇÕES LTDA**.

Assim, encaminhamos este relatório para a Comissão Permanente de Licitação com as devidas considerações para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários.


Lucas Fellosa Ferreira
Engenheiro Civil
CREA - 1518984940
SEMOB/CT-54606

Direção de Projetos e Orçamentos


André Luiz Vasconcelos
Diretor de Projetos e Orçamentos
CT-PA/SEMOB/CREA 29307 B-PA
SEMOB



Prefeitura de
Parauapebas

Licitação CPL <licitacao@parauapebas.pa.gov.br>

IMPUGNAÇÃO / CONCORRÊNCIA N°3/2020-008SEMOB

1 mensagem


Licitação CPL <licitacao@parauapebas.pa.gov.br>

23 de outubro de 2020 11:59

Para: CHR Engenharia <chrengenharia@hotmail.com>, fmbo@fmbo.adv.br

SEGUE EM ANEXO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO NA CC. N°3/2020-008SEMOB.
FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Comissão Permanente de Licitação
(94) 3356-3482

 Documento (1).pdf
214K